



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 1.422/21**

*DE 20 DE MAIO DE 2.021*

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Municipal Intersetorial de Enfrentamento ao Coronavírus e Arboviroses criado através do Decreto nº 1.394/21 de 09/03/21, e da Secretaria Municipal de Saúde de Bastos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672 reconheceu e assegurou a competência concorrente dos entes federados para que no âmbito de seus territórios, adotem ou mantenham medidas restritivas;

CONSIDERANDO que o Município de Bastos, dentro das suas possibilidades e de sua competência, tem adotado todas as medidas disponíveis e necessárias para retardar ao máximo a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a concentração de pessoas reduzindo a possibilidade de transmissão e proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2021, que "Reconhece como essenciais para a população de Bastos as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, serviços públicos, autoescolas e atividades essenciais estabelecidas no Decreto Federal nº 10.282/2020";

CONSIDERANDO os dados estatísticos que apontam a evolução diária de óbitos por Covid-19 em Bastos/SP, a média semanal de novos casos confirmados para Covid-19 em Bastos, bem como o aumento diário de casos de Covid-19 em período de transmissão;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que apesar de todos os esforços da Secretaria Municipal de Saúde na orientação da população e dos pacientes sobre a obrigação de manter o isolamento social, para evitar o contágio e a eventual transmissão da SARS-Cov-2;

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92-I, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a **Lei Orgânica** do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

### **DISPÕE SOBRE AS NORMAS E DIRETRIZES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Para enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), em seu atual estágio epidemiológico, a partir das 24h do dia 23 de maio até as 24h do dia 7 de junho de 2021, deverão ser observadas no Município de Bastos as restrições específicas nele previstas, que possuem prevalência sobre as normas da Fase de Transição do "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 1º - Fica suspenso o consumo no local e nas suas proximidades, especificamente nos bares, lanchonetes, restaurantes, conveniências, e estabelecimentos congêneres, no prazo previsto no caput deste artigo;

§ 2º - Ficam ressalvadas do disposto no caput deste artigo as atividades internas, bem como a realização de transações comerciais, por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares, mediante serviços de entrega ("delivery"), "drive -thru" e "takeaway" para retirada de produtos em galerias, comércio, restaurantes e congêneres, na forma do inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, observados os protocolos sanitários e as normas locais.

§ 3º - As restrições de que trata este artigo, observada a suspensão do consumo local nos estabelecimentos previstos no parágrafo primeiro, não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento das atividades essenciais contidas na Lei Municipal nº 3.058, de 04 de fevereiro de 2021, bem como as atividades descritas no § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 4º - No prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser observadas, ainda, as seguintes vedações:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

I - A realização de eventos esportivos coletivos e individuais que gerem aglomeração;

II - Reunião, concentração ou permanência de pessoas em aglomeração nos espaços públicos, em especial, nas praças, parques, complexos educacionais, culturais e esportivos, jardins e outras áreas de lazer de uso coletivo;

III - Funcionamento de casas noturnas, discotecas, danceterias, buffets, ambientes internos urbanos e similares;

IV - Realização de shows e eventos de qualquer natureza, no perímetro urbano e rural, inclusive privados, que gerem aglomeração de pessoas, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento, comunicação às autoridades competentes para apuração e responsabilização dos promovedores e participantes.

Art. 2º Com exceção dos bares, lanchonetes, restaurantes, conveniências, e estabelecimentos congêneres, os estabelecimentos cujas atividades sejam essenciais estão autorizados a realizar o atendimento presencial, para a fornecimento de bens e serviços, mediante controle de acesso visando assegurar o efetivo cumprimento de todos os protocolos sanitários específicos, setoriais e intersetoriais, definidos pelo "Plano São Paulo" e nas normas vigentes em Vigilância Sanitária, bem como, quando aplicáveis, as seguintes medidas e restrições abaixo designadas:

I - Permissão máxima ocupação de 40% (quarenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos com atendimento presencial, mediante controle de acesso;

II - Oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para funcionários e prestadores de serviços em cada estabelecimento, e também aos frequentadores, na entrada;

III - Higienização regular constante de superfícies, inclusive de carrinhos e cestas de compras, e ambientes;

IV - Uso obrigatório de máscaras de proteção facial, conforme orientação das autoridades de saúde;

V - Distanciamento de, pelo menos, 2,0 (dois) metros entre as pessoas em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

VI - Aferição da temperatura dos frequentadores na entrada do local;

VII – Proibição da entrada de crianças com idade menor ou igual a 12 (doze) anos em eventos culturais, religiosos e esportivos que eventualmente sejam realizados, salvo por motivo justificado;

VIII – Proibição de realização de promoções ou qualquer outra ação comercial que possa gerar aglomeração.

Art. 3º - Durante a vigência deste Decreto, fica recomendada, ainda, a restrição de circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no Município, a partir das 20h até às 5h do dia seguinte.

Parágrafo Único - No período de abrangência a que alude o caput deste artigo, a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas deverá se dar apenas para atividades estritamente necessárias, como aquisição de medicamentos, atendimento ou socorro médico para pessoas e animais, locomoção ao trabalho, atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros e prestação de serviços permitidos por este Decreto.

Art. 4º - A Divisão de Vigilância em Saúde, sem prejuízo da requisição de força policial, deverá realizar intensa fiscalização no prazo previsto no caput, quanto ao cumprimento das medidas mínimas de higiene e utilização de máscaras nas academias, estabelecimentos de ginásticas, e congêneres, bem como nos salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos dessa natureza.

Art. 5º - Os estabelecimentos de qualquer natureza deverão afixar quadro de alerta na entrada do imóvel, com a informação da quantidade máxima de pessoas permitidas, com modelo a ser fornecido pela Divisão de Vigilância em Saúde, a qual também zelará pelo cumprimento da limitação contida no aviso;

Art. 6º - O descumprimento do disposto neste Decreto e nos decretos municipais vigentes relativos à realidade do novo coronavírus, bem como do quanto disposto no Anexo III do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020 sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 268 e 330 do Código Penal e demais legislação aplicável.

§ 1º - Para os fins do disposto neste Artigo, os agentes de fiscalização, de posturas municipais, as autoridades sanitárias municipais e o



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

PROCON - Bastos, com o eventual auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as respectivas competências, realizarão a fiscalização das restrições vigentes, bem como poderão determinar a dispersão de aglomerações, sempre que se constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19, comunicando eventual resistência aos órgãos estaduais de segurança pública, em conformidade com o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º - Os cidadãos presentes, proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos, chácaras, sítios, campings, clubes, áreas de lazer de condomínios e outros locais em que venham a ocorrer eventos e aglomerações, serão encaminhados à autoridade policial para responsabilização, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de maio de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,  
Aos 20 de maio de 2.021

**MANOEL IRONIDES ROSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

**Jamila Correa Sabino**  
*Chefe de Gabinete do Prefeito*